



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.209 - CE (2013/0184458-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA VALESCA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EXTINTA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. ART. 2º DA LEI 8.878/1990.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* determinou que fosse reconhecido à ora agravante o direito de retornar ao serviço público sob o regime estatutário, muito embora é época de sua demissão fosse regida pelo regime celetista .

2. Correta a decisão monocrática que proveu o apelo recursal, sob o fundamento de que o art. 2º, *caput*, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, "o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993".

3. Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do *princípio do concurso público* (CF, art. 37, II), não lhe sendo aplicável o art. 243 da Lei 8.112/1990.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.209 - CE (2013/0184458-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA VALESCA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela União (fls. 348-352, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega que (fls. 360-361, e-STJ):

"Conforme já afirmado, com o advento da Lei nº 8.112/91 todos os ocupantes de cargo/emprego público da União, das autarquias e das fundações públicas, passaram a ser regidos pelo regime estatutário, substituindo, então, todos os vínculos celetistas originados antes do advento da Carta Política de 1988. A extensão desta regra àqueles servidores reconhecidamente anistiados por ato da Administração é, pois, corolário lógico daquela previsão normativa".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.209 - CE (2013/0184458-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.878/1994 determina que, em casos de anistia, "o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993".

Em tais situações, a jurisprudência outorga interpretação restritiva ao dispositivo, apontando que **o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido**, sob pena de violação do princípio do *concurso público* (CF, art. 37, II), não lhes sendo aplicáveis os arts. 243 da Lei 8.112/1990.

Cito precedentes (grifei):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos.

2. **"Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF" (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000.

3. Segurança denegada.

(MS 16887/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista.

(...)

5. **A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal.** Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.5.2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.3.2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4.8.2008.

6. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF.

7. Ordem denegada.

(MS 14.828/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/09/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. RETORNO AO SERVIÇO DE ANISTIADO. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Anulada por sentença transitada em julgado a decisão da comissão interministerial que cassara a anistia concedida com base na Lei 8.878/94, deve a Administração proceder ao imediato retorno ao serviço público do servidor ou empregado. Omissão da autoridade impetrada caracterizada.

4. **O retorno ao serviço** independe da existência de vaga para o cargo ou emprego e **se dará, exclusivamente, naquele anteriormente ocupado, mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa**, conforme os arts. 2º e 3º, § 2º, do Decreto 6.077/07 e 2º da Lei 8.878/94.

5. Segurança concedida (MS 12.781/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 4.8.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O retorno ao serviço público dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94 deve se dar no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, e no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos. (Precedentes.)

Segurança concedida (MS 7.857/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 25.3.2002).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ANISTIADOS. LEI 8.878/94. REGIME JURÍDICO. INDEFINIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- **Aos servidores públicos federais anistiados pela Lei 8.878/94 aplica-se o mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes de serem exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público (inteligência do artigo 2º da Lei 8.878/94).**

- Segurança concedida (MS 6.336/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 22.5.2000).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0184458-3

AgRg no
REsp 1.388.209 / CE

Números Origem: 00146178420104058100 1000035402011 146178420104058100 20654

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA VALESCA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA VALESCA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.